



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.336.765 - AL (2012/0160845-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO GABÍNIO MAIA
ADVOGADO : MARCOS SILVEIRA PORTO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA. Indevida a constrição, a Fazenda Pública responde pela sucumbência. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.336.765 - AL (2012/0160845-4)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão, *in verbis*:

"O recurso especial ataca acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

'PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. Eventual ausência de culpa da Fazenda Pública na penhora de bem de família não pode afastar a condenação em sucumbência honorária;

2. O Código de Processo Civil autoriza a flexibilização do percentual da condenação em honorários, quando vencida a Fazenda Pública, mas não permite afastar por completo tal sucumbência, a qual é inerente a própria condição de parte vencida;

3. Apelação do particular provida. Remessa oficial, tida por interposta, improvida' (e-stj, fl. 93).

Opostos embargos de declaração (e-stj, fl. 72/75), foram rejeitados (e-stj, fl. 78/82).

As razões do recurso especial alegam violação do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial, sustentando o descabimento da condenação da União nos ônus sucumbenciais porque 'não houve culpa da Fazenda Nacional quando indicou o bem à penhora, posto que tudo indicava que a executada possuía mais de um imóvel' (e-stj, fl. 89).

O tribunal a quo decidiu a respeito da condenação da União nos ônus sucumbenciais nos seguintes termos:

'A questão não se restringe a saber se a Fazenda Nacional agiu com culpa ou não ao indicar bem de família, se devia ou não ela conferir a numeração do imóvel e verificar que aquele bem, embora com numeração diferente no registro imobiliário, era o único bem do devedor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nada disso importa.

Se os embargos à execução se prestam a rebater a execução fiscal, portanto, sendo esta razão de existir daqueles, não há como a Fazenda Nacional (que propôs a ação de execução fiscal), defender que não deu causa à demanda em questão, ou seja, aos embargos à execução.

Demais disso, a sucumbência honorária é direito do advogado assegurado no Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), art. 22' (e-stj, fl. 65).

O acórdão recorrido está a salvo de censura porque 'a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes' (REsp nº 1.019.316, RS, relator Ministro Luiz Fux, DJe de 30.03.2009).

Mesmo ignorando que o bem indicado à penhora fosse o único imóvel do devedor, a União deu causa à constrição indevida e, conseqüentemente, ao ajuizamento dos embargos à execução, devendo responder pelos ônus sucumbenciais em razão do princípio da causalidade.

Nego, por isso, seguimento ao recurso especial" (e-stj, fl. 118/119).

A teor das razões:

"A Fazenda Nacional agiu dentro dos estritos limites legais de sua competência ao ajuizar ação de execução fiscal de débitos líquidos, certos e exigíveis de responsabilidade da embargante. Dizer-se que o ajuizamento da referida ação pode ser o fundamento para imputação de ônus de sucumbência em qualquer ação de embargos do devedor mostra-se absurda, especialmente no caso presente, em que a higidez do débito cobrado permanece fora de dúvida.

O ajuizamento da execução fiscal no presente caso deve ser entendido como causa remota ao ajuizamento dos embargos à execução, sendo sua causa próxima a constrição do bem de família. Admitir-se que o simples ajuizamento de uma execução fiscal é suficiente para gerar a condenação em honorários advocatícios em ação de embargos à execução é extrapolar o conceito de nexo de causalidade e, ainda, penalizar o credor pelo exercício de um direito seu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, entender-se que a simples constrição de bem de família é suficiente para gerar a condenação do credor em honorários acaba não só por afrontar jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, mas também por criar espécie de responsabilidade objetiva não prevista em lei.

De fato, toda a jurisprudência do STJ caminha no sentido de que não se devem imputar honorários advocatícios ao credor que indica bem de família à penhora quando a culpa por tal indicação equivocada é exclusiva do devedor" (e-stj, fl. 124/125).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.336.765 - AL (2012/0160845-4)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O MM. Juiz Federal Substituto julgou procedentes os embargos à execução opostos por Carlos Roberto Gabinio Maia para determinar a desconstituição de penhora incidente sobre imóvel considerado como bem de família, deixando de condenar a exequente em honorários de advogado porque não houve culpa da União (e-stj, fl. 42/44).

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região deu provimento à apelação para condenar a União ao pagamento de honorários de advogado fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) - e-stj, fl. 64/68 e 78/82.

As razões do recurso especial alegam violação do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial, sustentando o descabimento da condenação da União nos ônus sucumbenciais porque *"não houve culpa da Fazenda Nacional quando indicou o bem à penhora, posto que tudo indicava que a executada possuía mais de um imóvel"* (e-stj, fl. 89).

O tribunal *a quo* decidiu a respeito da condenação da União nos ônus sucumbenciais nos seguintes termos:

"A questão não se restringe a saber se a Fazenda Nacional agiu com culpa ou não ao indicar bem de família, se devia ou não ela conferir a numeração do imóvel e verificar que aquele bem, embora com numeração diferente no registro imobiliário, era o único bem do devedor.

Nada disso importa.

Se os embargos à execução se prestam a rebater a execução fiscal, portanto, sendo esta razão de existir daqueles, não há como a Fazenda Nacional (que propôs a ação de execução fiscal), defender que não deu causa à demanda em questão, ou seja, aos embargos à execução.

Demais disso, a sucumbência honorária é direito do advogado assegurado no Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), art. 22" (e-stj, fl. 65).

O acórdão recorrido está a salvo de censura porque "a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes" (REsp nº 1.019.316, RS, relator Ministro Luiz Fux, DJe de 30.03.2009).

Mesmo ignorando que o bem indicado à penhora fosse o único imóvel do devedor, a União deu causa à constrição indevida e, conseqüentemente, ao ajuizamento dos embargos à execução, devendo responder pelos ônus sucumbenciais em razão do princípio da causalidade.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0160845-4

**AgRg no
REsp 1.336.765 / AL**

Número Origem: 200280000020918

EM MESA

JULGADO: 20/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO GABÍNIO MAIA
ADVOGADO : MARCOS SILVEIRA PORTO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ / Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO GABÍNIO MAIA
ADVOGADO : MARCOS SILVEIRA PORTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.